



2016/0280(COD)

22.11.2017

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital
(COM(2016)0593 – C8-0383/2016 – 2016/0280(COD))

Relator de parecer: Michał Boni

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O projeto de parecer da Comissão LIBE baseia-se no artigo 13.º da diretiva e respetivos considerandos.

A Comissão LIBE é responsável pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais e pela legislação relativa à proteção de dados pessoais consagrados na Carta da União Europeia, pelo que o presente projeto de parecer reflete o objetivo de garantir que quaisquer soluções adotadas no âmbito deste instrumento jurídico respeitem a Carta dos Direitos Fundamentais.

O projeto de parecer fornece esclarecimentos sobre que prestadores de serviços da sociedade da informação são abrangidos pelo referido artigo. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que executem um ato de comunicação ao público e que participem de forma ativa e direta nos carregamentos pelos utilizadores e na disponibilização e promoção de obras junto do público, devem celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos. Os que apenas prestem um serviço de carácter puramente técnico, automático e passivo estão excluídos do âmbito de aplicação das presentes disposições. O artigo 13.º também salienta que os prestadores de serviços elegíveis para a isenção de responsabilidade prevista na Diretiva 2000/31/CE estão igualmente excluídos do âmbito de aplicação.

Tendo em vista a aplicação dos acordos de licenciamento, os prestadores de serviços devem tomar medidas adequadas e proporcionadas. Por motivos de neutralidade tecnológica e tendo em conta as capacidades tecnológicas das PME e das empresas em fase de arranque, o projeto de parecer faz referência a «medidas adequadas e proporcionadas», pois este é um termo mais geral que poderá incluir tecnologias e/ou outras medidas. Esta abordagem garante também a neutralidade tecnológica. Quaisquer medidas aplicadas devem respeitar os direitos fundamentais e o disposto no artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE.

A fim de aplicar os acordos de licenciamento, o projeto de parecer realça a necessidade de uma cooperação entre os prestadores de serviços e os titulares de direitos. Certos elementos desta cooperação foram explicados no projeto de parecer. Os titulares de direitos devem fornecer dados precisos aos prestadores de serviços da sociedade da informação para identificar obras e outro material sobre os quais possuam direitos de autor. Os prestadores de serviços da sociedade da informação devem informar os titulares de direitos das medidas aplicadas e da precisão do seu funcionamento.

Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços, em cooperação com os titulares de direitos, estabeleçam um mecanismo de reclamação para os utilizadores que aleguem ter isenção ou direito de utilizar obras protegidas. Os Estados-Membros devem assegurar também a existência de um mecanismo de recurso para os utilizadores.

A fim de assegurar que a voz dos utilizadores é tida em conta ao determinar as melhores práticas para a implementação dos acordos, os representantes dos utilizadores são autorizados a participar no diálogo com todas as partes interessadas.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos

Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 38 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Nos casos em que os prestadores de serviços da sociedade da informação *conservam* e facultam ao público acesso a *obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores, excedendo assim a mera disponibilização de instalações físicas e executando um ato de comunicação ao público, estes são* obrigados a celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos, a menos que sejam elegíveis para *a isenção* de responsabilidade *prevista* no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

³⁴ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1-16).

Alteração

Nos casos em que os prestadores de serviços da sociedade da informação *disponibilizam aos utilizadores serviços de armazenamento de conteúdos* e facultam ao público acesso a *conteúdos, e sempre que esta atividade não constitua um ato de comunicação ao público e não seja meramente técnica, automática e passiva, os prestadores de serviços da sociedade da informação devem ser* obrigados a celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos *relativamente a obras ou outro material protegidos por direito de autor*, a menos que sejam elegíveis para *as isenções* de responsabilidade *previstos* no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

³⁴ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1-16).

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 38 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito ao artigo 14.º, é necessário verificar se o prestador de serviços desempenha um papel ativo, incluindo através da otimização da apresentação das obras ou materiais carregados ou da sua promoção, independentemente da natureza dos meios

Alteração

Suprimido

utilizados para esse efeito.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 38 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de ser elegíveis para a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE, os prestadores de serviços da sociedade da informação, após receberem notificação ou quando tenham conhecimento de que uma obra sujeita a direitos de autor e outros direitos conexos é utilizada de forma não autorizada, devem agir com diligência para retirar o conteúdo em questão, ou celebrar um contrato de licença com os titulares dos direitos em causa em condições equitativas e razoáveis. A fim de evitar utilizações indevidas ou abusos das notificações e impedir o exercício de exceções à legislação relativa aos direitos de autor, e para proteger a liberdade de informação e de expressão, os utilizadores dos serviços da sociedade da informação devem ter acesso a mecanismos de reclamação e de recurso eficazes e expeditos.

Justificação

O aditamento visa adicionar uma definição clara e positiva sobre que medidas os prestadores de serviços da sociedade da Internet devem tomar aquando da receção de notificações sobre infrações aos direitos de autor.

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 38 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar a correta aplicação dos acordos de licenciamento, os prestadores

A fim de assegurar a correta aplicação dos acordos de licenciamento, os prestadores

de serviços da sociedade da informação que *conservam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores* devem adotar medidas adequadas e proporcionadas, *tais como a aplicação de tecnologias eficazes*, com vista a assegurar a proteção de obras ou outro material protegido. *Esta obrigação deve aplicar-se igualmente* aos prestadores de serviços da sociedade da informação *que podem invocar a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE.*

Alteração 5

Proposta de diretiva

Considerando 38 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

de serviços da sociedade da informação que *participam de forma ativa e direta nos carregamentos pelos utilizadores e na disponibilização e promoção de obras junto do público* devem adotar medidas adequadas e proporcionadas, com vista a assegurar a proteção de obras ou outro material protegido. *Tais medidas devem ser consentâneas com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e não devem impor uma obrigação geral* aos prestadores de serviços da sociedade da informação *no sentido de controlar a informação que transmitem ou armazenam, nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE.*

Alteração

A cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos é fundamental para a aplicação de tais medidas. Os titulares de direitos devem transmitir aos prestadores de serviços da sociedade da informação dados que identifiquem precisamente as obras ou os conteúdos relativamente aos quais reivindicuem direitos de autor. Na aplicação de qualquer acordo celebrado com o prestador de serviços da sociedade da informação, os titulares de direitos devem continuar a ser responsáveis quanto aos pedidos apresentados por terceiros relativamente à utilização de obras que estes identifiquem como suas.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 39

(39) A colaboração entre os prestadores de serviços da sociedade da informação que conservam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores e os titulares de direitos é essencial para o funcionamento das tecnologias, tais como tecnologias de reconhecimento de conteúdos. Nesses casos, os titulares de direitos devem fornecer os dados necessários para os serviços identificarem os seus conteúdos e os serviços devem ser transparentes com os titulares de direitos no que diz respeito às tecnologias implantadas, a fim de permitir a avaliação da sua adequação. Os serviços devem, em especial, facultar aos titulares de direitos informações sobre o tipo de tecnologias utilizadas, a forma como são utilizadas e a sua taxa de sucesso no reconhecimento dos conteúdos dos titulares de direitos. Essas tecnologias devem também permitir que os titulares de direitos obtenham informações dos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre a utilização dos conteúdos cobertos por um acordo.

Suprimido

Alteração 7

Proposta de diretiva Título IV – Capítulo 2 – título

Utilizações de conteúdos protegidos *por serviços* em linha

Utilizações de conteúdos protegidos em linha

Alteração 8

Proposta de diretiva Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a **grandes quantidades de** obras e outro material protegido **carregados pelos seus utilizadores**

Alteração

Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a obras e outro material protegido

Alteração 9

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação **que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas. Os prestadores de serviços devem facultar aos titulares de direitos informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido.**

Alteração

1. **Sempre que os** prestadores de serviços da sociedade da informação **disponibilizem aos utilizadores serviços de armazenamento de conteúdos e facultem ao público acesso a conteúdos, e nos casos em que tais atividades não possam beneficiar das isenções de responsabilidade previstas na Diretiva 2000/31/CE, os prestadores de serviços da sociedade da informação devem adotar medidas adequadas e proporcionadas que assegurem o funcionamento dos acordos de licenciamento celebrados com os titulares de direitos. A aplicação de tais acordos deve ser consentânea com os direitos fundamentais dos utilizadores e não deve impor aos prestadores de serviços da sociedade da informação uma obrigação geral de controlar as informações que transmitem ou armazenam, em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE.**

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Tendo em vista garantir o funcionamento dos acordos de licenciamento, nos termos do n.º 1, os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos devem cooperar entre si. Os titulares de direitos devem fornecer dados precisos aos prestadores de serviços da sociedade da informação para identificar obras e outro material sobre os quais possuam direitos de autor. Os prestadores de serviços da sociedade da informação devem informar os titulares de direitos das medidas aplicadas e da precisão do seu funcionamento e devem ainda, se for caso disso, comunicar periodicamente informações sobre a utilização das obras e outro material protegido.

Alteração 11

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a que se refere o n.º 1 estabelecem mecanismos de reclamação ***e recurso*** para os utilizadores, em caso de litígio sobre a ***aplicação das medidas previstas*** no n.º 1.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a que se refere o n.º 1, ***juntamente com os titulares de direitos***, estabelecem mecanismos de reclamação para os utilizadores, em caso de litígio sobre a ***execução dos acordos de licenciamento previstos*** no n.º 1.

Alteração 12

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores tenham acesso a um tribunal ou a outra autoridade competente perante os quais possam fazer valer os respetivos direitos de utilização ao abrigo de uma exceção ou limitação e contestar quaisquer medidas restritivas acordadas ao abrigo do n.º 3.

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros *devem* favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas com vista a definir melhores práticas, ***tais como tecnologias adequadas e proporcionadas de reconhecimento de conteúdos, tendo*** em conta, entre outros, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.

Alteração

3. ***A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve*** favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação ***a que se refere o n.º 1, os representantes dos utilizadores*** e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas, com vista a definir melhores práticas ***para a aplicação do n.º 1. As medidas tomadas devem ser adequadas e proporcionadas e devem ter*** em conta, entre outros, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A utilização de hiperligações a conteúdos já disponíveis ao público não constitui uma comunicação com o público sobre a fonte desses conteúdos, sempre que a hiperligação contenha apenas as informações necessárias para detetar e/ou

solicitar o conteúdo da fonte.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Direitos de autor no mercado único digital
Referências	COM(2016)0593 – C8-0383/2016 – 2016/0280(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 16.3.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Michał Boni 30.3.2017
Exame em comissão	29.5.2017 20.11.2017
Data de aprovação	20.11.2017
Resultado da votação final	+: 36 -: 5 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Jan Philipp Albrecht, Monika Beňová, Malin Björk, Michał Boni, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Frank Engel, Cornelia Ernst, Ana Gomes, Nathalie Griesbeck, Sophia in 't Veld, Eva Joly, Dietmar Köster, Barbara Kudrycka, Cécile Kashetu Kyenge, Juan Fernando López Aguilar, Monica Macovei, Barbara Matera, József Nagy, Péter Niedermüller, Soraya Post, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Sergei Stanishev, Helga Stevens, Traian Ungureanu, Bodil Valero, Marie-Christine Vergiat, Udo Voigt, Josef Weidenholzer, Kristina Winberg, Tomáš Zdechovský, Auke Zijlstra
Suplentes presentes no momento da votação final	Carlos Coelho, Pál Csáky, Maria Grapini, Anna Hedh, Jeroen Lenaers, Maite Pagazaurtundúa Ruiz
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	André Elissen, Eugen Freund, Elisabetta Gardini, Susanne Melior, Virginie Rozière

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

36	+
ALDE	Nathalie Griesbeck, Sophia in 't Veld, Maite Pagazaurtundúa Ruiz
ECR	Monica Macovei, Helga Stevens
GUE/NGL	Malin Björk, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat
PPE	Asim Ahmedov Ademov, Michał Boni, Carlos Coelho, Pál Csáky, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Frank Engel, Barbara Kudrycka, Jeroen Lenaers, József Nagy, Traian Ungureanu, Tomáš Zdechovský
S&D	Monika Beňová, Eugen Freund, Ana Gomes, Maria Grapini, Anna Hedh, Cécile Kshetu Kyenge, Dietmar Köster, Susanne Melior, Péter Niedermüller, Soraya Post, Birgit Sippel, Sergei Stanishev, Josef Weidenholzer
VERTS/ALE	Jan Philipp Albrecht, Eva Joly, Judith Sargentini, Bodil Valero

5	-
ENF	André Elissen, Auke Zijlstra
NI	Udo Voigt
PPE	Elisabetta Gardini, Barbara Matera

3	0
EFDD	Kristina Winberg
S&D	Juan Fernando López Aguilar, Virginie Rozière

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção